Council of the European Union

Brussels, 18 November 2026
(OR. en, pt)

16066/26

Interinstitutional File:
2026/0271 (COD)

SOC 766
EMPL 445
DIGIT 310
FREMP 357
MI 1229
SAN 813
CODEC 2215
IA 322
INST 454
PARLNAT 227
PARLNAT

COVER NOTE

From:	the Portuguese Parliament (Assembleia da República)
date of receipt:	16 November 2026
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on digitalising the coordination of social security systems, laying down a framework for the European Social Security Pass (ESSPASS) and amending Regulations (EC) No 883/2004, (EC) No 987/2009 and (EU) No 2018/1724 - [12914/26, ADDs 1-5 - COM(2026)980]. *- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find enclosed the opinion[1] of the Portuguese Parliament on the above.

[1] The translation(s) of the opinion may be found on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/eu_legislative_database

Parecer

COM(2026) 980

Autor: Deputado
Jorge Miguel Teixeira (IL)

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à digitalização da coordenação dos sistemas de segurança social, que estabelece um quadro para o Passaporte Europeu de Segurança Social (PESS) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (CE) n.º 987/2009 e (UE) 2018/1724

PARTE I – Nota Introdutória

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à digitalização da coordenação dos sistemas de segurança social, que estabelece um quadro para o Passaporte Europeu de Segurança Social (PESS) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (CE) n.º 987/2009 e (UE) 2018/1724 [COM(2026) 980].

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), competente em razão da matéria, analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – Considerandos

1. **Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A presente iniciativa visa a digitalização da coordenação dos sistemas de segurança social, estabelecendo um quadro para o Passaporte Europeu de Segurança Social (PESS) e alterando os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (CE) n.º 987/2009 e (UE) 2018/1724.

O regulamento proposto estabelece regras para a rápida implantação do PESS em todos os Estados-Membros, através de um instrumento jurídico específico que abrange os intercâmbios de dados digitais transfronteiriços e os procedimentos necessários para assegurar a aplicação e o cumprimento eficazes das regras de coordenação da segurança social da União Europeia (UE), incluindo as facilitadas através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI).

O PESS foi um projeto-piloto no âmbito do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. O projeto teve como objetivo explorar uma solução digital para a emissão e verificação transfronteiriça de documentos de segurança social, como o formulário A1 (que certifica qual a legislação em matéria de segurança social do Estado-Membro que se aplica a uma pessoa em situação de trabalho transfronteiriço) e o Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD). Segundo a Comissão Europeia, o êxito do projeto-piloto demonstrou que o PESS pode:

- Capacitar as pessoas para provar e exercer os seus direitos de forma mais fácil e segura entre fronteiras;
- Reduzir os encargos administrativos para as empresas;
- Reforçar a prevenção da fraude através da verificação em tempo real de documentos digitais normalizados;
- Melhorar a eficiência das autoridades nacionais através da redução dos processos em papel.

O regulamento proposto apoiará uma transição harmoniosa da fase-piloto do PESS para uma aplicação em grande escala. Com a carteira europeia de identidade digital, as pessoas que se mudem para outro país da UE poderão armazenar e apresentar estes documentos digitalmente, e as administrações poderão verificá-los de forma rápida e segura. Este espaço digital ficará disponível para as pessoas e as empresas em toda a UE até ao final do ano.

A proposta de regulamento faz parte do pacote Mobilidade Laboral Justa, adotado pela Comissão Europeia em 15 de setembro, com o objetivo de garantir direitos sociais claros a quem vive e trabalha noutro Estado-Membro. O pacote é composto por uma comunicação e cinco propostas legislativas, e assenta em três eixos: a digitalização dos documentos de segurança social, através do PESS; a portabilidade das competências e o reconhecimento mais rápido das qualificações, incluindo as obtidas fora da UE; e o reforço da Autoridade Europeia do Trabalho.

A livre circulação de pessoas é uma das quatro liberdades fundamentais no centro do mercado único da UE e uma grande conquista da integração europeia. A Comissão

Europeia acredita que, ao facilitar a mobilidade laboral, ajudará a colmatar o défice de mão de obra e de competências e apoiará o crescimento económico e a competitividade em todos os Estados-Membros. Concomitantemente, a livre circulação de pessoas alarga as oportunidades profissionais e pessoas dos cidadãos, incentivando o intercâmbio cultural e promovendo a integração da UE.

2. Enquadramento

De acordo com a Nota Técnica preparada pela equipa de apoio à Comissão de Assuntos Europeus, e anexa a este Parecer, a base jurídica da proposta é o artigo 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que atribui à UE competência para adotar medidas de coordenação dos sistemas de segurança social dos Estados-Membros, a fim de facilitar a livre circulação dos trabalhadores e a proteção dos seus direitos em matéria de segurança social em toda a União.

Embora o artigo 48.º do TFUE se aplique aos trabalhadores móveis assalariados e não assalariados e às «pessoas que deles dependam», o Regulamento (CE) n.º 883/2004, baseado nos atuais artigos 48.º e 352.º do TFUE, alarga a coordenação da segurança social às pessoas que se deslocam no interior da UE e não exercem uma atividade económica. Assim, a Comissão Europeia considera que o artigo 48.º do TFUE estabelece uma base jurídica sólida para a adoção de medidas complementares do atual quadro de coordenação da segurança social, a fim de digitalizar os procedimentos transfronteiriços de segurança social e facilitar o acesso às prestações de segurança social e a mobilidade justa na UE.

Salienta-se também que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estatui que são direitos fundamentais, *inter alia*, a dignidade do ser humano (artigo 1.º), a igualdade perante a lei (artigo 20.º), a não discriminação (artigo 21.º) e o direito à segurança social e à assistência social (artigo 34.º).

Neste contexto, assume especial relevância o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (PEDS), proclamado em 2017 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão

Europeia, enquanto quadro de referência para as políticas sociais e de emprego da UE. Entre os seus princípios destacam-se o princípio n.º 5, que prevê o direito a um emprego seguro e adaptável, e o princípio n.º 12, relativo ao direito à proteção social adequada.

A iniciativa foi antecedida pelo Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.° 1024/2012; pelo Regulamento (CE) n. o 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social; pelo Regulamento (CE) n.° 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social; pelo Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.° 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital; pelo Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE; pelo Regulamento (UE) n.° 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n. ° 883/2004 e o Regulamento (CE) n. ° 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade; pelo Programa de Trabalho da Comissão Europeia de 2026; pelo Roteiro «Uma Europa, um mercado único»; e pelo Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Sobre matérias relacionadas, e de acordo com a Nota Técnica previamente referida, realçam-se a Recomendação (UE) 2025/2384 da Comissão, de 20 de novembro de 2025, sobre os sistemas de acompanhamento das pensões, os painéis de avaliação das pensões e a inscrição automática; o Regulamento (UE) 2025/327 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2025, relativo ao Espaço Europeu de Dados de Saúde e que altera a Diretiva 2011/24/UE e o Regulamento (UE) 2024/2847; o Relatório Draghi e a Bússola para a Competitividade da UE; o Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável); a Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital (2023/C 23/01); a Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que estabelece o programa Década Digital para 2030; o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012; e o Regulamento (UE) n.° 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (Regulamento IMI).

PARTE III – Opinião do Relator

Sendo a emissão de opinião facultativa, o deputado autor deste relatório exime-se de a manifestar nesta sede.

PARTE IV – Parecer

Em face do exposto, e atento o relatório da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), a Comissão de Assuntos Europeus é de Parecer que:

a) A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal;

Palácio de S. Bento, 10 de novembro de 2026

O Deputado Autor do Parecer | **A Presidente da Comissão**

(Jorge Miguel Teixeira) | **(Edite Estrela)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Relatório de Escrutínio

COM(2026) 980

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à digitalização da coordenação dos sistemas de segurança social, que estabelece um quadro para o Passaporte Europeu de Segurança Social (PESS) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (CE) n.º 987/2009 e (UE) 2018/1724.

Relatora: Deputada Sónia Margarida Fernandes (PSD)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Índice:

1. **Nota introdutória** 3
2. **Considerandos** 4
3. **Conclusões** 8
4. **Opinião da Deputada Relatora** 10

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

1. Nota introdutória

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão a **COM(2026) 980** - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à digitalização da coordenação dos sistemas de segurança social, que estabelece um quadro para o Passaporte Europeu de Segurança Social (PESS) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (CE) n.º 987/2009 e (UE) 2018/1724.

A iniciativa encontra-se disponível para consulta no sítio da *Internet* do *InterParliamentary EU Information Exchange* (IPEX), um portal que visa apoiar a cooperação interparlamentar na União Europeia, fornecendo uma plataforma para a troca eletrónica de informações relacionadas com a UE entre os parlamentos da União.

Conforme consta da Nota Técnica, que se anexa e se dá por reproduzida, a proposta de regulamento faz parte do pacote Mobilidade Laboral Justa, adotado pela Comissão Europeia em 15 de setembro[1], com o objetivo de garantir direitos sociais claros a quem vive e trabalha noutro Estado-Membro[2]. O pacote é composto por uma comunicação e cinco propostas legislativas, e assenta em três eixos: a digitalização dos documentos de segurança social, através do PESS; a portabilidade das competências e o reconhecimento mais rápido das qualificações, incluindo as obtidas fora da UE; e o reforço da Autoridade Europeia do Trabalho[3].

---

[1] Tal como noticiado na Síntese semanal da atualidade europeia n.º 277 (14 a 18 de setembro de 2026), coligida pelo «Antena» Bruno Dias Pinheiro, Representante da Assembleia da República junto das instituições europeias. De acordo com a Síntese, o pacote «dirige-se a três destinatários: os trabalhadores poderão fazer valer mais facilmente os seus direitos e ver as suas qualificações reconhecidas; as empresas beneficiarão de procedimentos mais simples no recrutamento e na prestação transfronteiriça de serviços; e as administrações nacionais disporão de uma cooperação mais eficiente no combate à fraude e aos abusos. Os Estados-Membros mantêm pleno controlo sobre a admissão de nacionais de países terceiros e sobre as normas de exercício das profissões».

[2] Este pacote surge no seguimento da cimeira da UE de março de 2026, na qual os dirigentes da UE apelaram à adoção de medidas para reforçar a mobilidade dos trabalhadores, melhorando o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais e reforçando a portabilidade de competências, nomeadamente através da digitalização.

[3] Refira-se que a iniciativa europeia COM (2026)985, que visa reforçar o mandato da Autoridade Europeia do Trabalho, também foi sinalizada para escrutínio pela Assembleia da República.

2. Considerandos

A proposta de regulamento, tal como consta da Nota Técnica preparada pela equipa de apoio à Comissão de Assuntos Europeus, visa a digitalização da coordenação dos sistemas de segurança social, estabelecendo um quadro para o Passaporte Europeu de Segurança Social (PESS) e alterando os Regulamentos (CE) n.º 883/2004[4], (CE) n.º 987/2009 e (UE) 2018/1724.

O regulamento proposto estabelece regras para a rápida implantação do PESS em todos os Estados-Membros, através de um instrumento jurídico específico que abrange os intercâmbios de dados digitais transfronteiriços e os procedimentos necessários para assegurar a aplicação e o cumprimento eficazes das regras de coordenação da segurança social da União Europeia (UE), incluindo as facilitadas através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI).

De acordo com a nota técnica, o PESS foi um projeto-piloto no âmbito do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais[5]. O projeto teve como objetivo explorar uma solução digital para a emissão e verificação transfronteiriça de documentos de segurança social, como o formulário A1 (que certifica qual a legislação em matéria de segurança social do Estado-Membro que se aplica a uma pessoa em situação de trabalho transfronteiriço) e o Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD). De referir que na perspetiva da Comissão Europeia, o êxito do projeto-piloto demonstrou que o PESS pode capacitar as pessoas para provar e exercer os seus direitos de forma mais fácil e segura entre fronteiras, reduzir os encargos administrativos para as empresas, reforçar a prevenção da fraude através da verificação em tempo real de documentos digitais normalizados e, por fim, melhorar a eficiência das autoridades nacionais através da redução dos processos em papel.

---

[4] Este regulamento veio estabelecer o quadro de coordenação da segurança social da UE, assegurando que as pessoas continuam a receber as suas prestações (nomeadamente pensões, subsídios de desemprego e prestações familiares) e estejam cobertas pelo sistema de saúde quando se instalam, permanecem ou viajam noutros Estados-Membros.

[5] Entre 2021 e 2025, foram testadas soluções digitais para procedimentos relacionados com o formulário A1 e o CESD, com a participação de um número considerável de Estados-Membros, entre os quais Portugal.

Conforme consta da proposta de regulamento em análise, no centro do problema em tratamento encontram-se os procedimentos existentes de pedido, emissão e verificação de documentos de segurança social, incluindo o Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD), que ainda se baseiam, na sua maioria, em suporte de papel; a interoperabilidade e normalização transfronteiriças limitadas em termos do formato dos documentos e dos métodos de verificação, e, por fim, os processos que não têm suficientemente em conta as necessidades das pessoas e das empresas.

Neste sentido, na proposta de regulamento pode ler-se que este enquadramento resulta em ineficiências, complexidade processual desnecessária, aumento dos custos, perdas de tempo, erros e fraude, o que pode dificultar o acesso fácil às prestações de segurança social noutros Estados-Membros, criando assim obstáculos concretos à mobilidade no interior da UE[6], à liberdade de estabelecimento e à prestação de serviços transfronteiriços.

Ao nível da base jurídica da Proposta **COM (2026) 980**, há a referir que:

a) a base jurídica da proposta é o artigo 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que atribui à UE competência para adotar medidas de coordenação dos sistemas de segurança social dos Estados-Membros, a fim de facilitar a livre circulação dos trabalhadores e a proteção dos seus direitos em matéria de segurança social em toda a União[7]. Esta incidência no artigo 48.º enquadra-se pelo facto de a Comissão Europeia considerar que este artigo do TFUE estabelece uma base jurídica sólida para a adoção de medidas complementares do atual quadro de coordenação da segurança social, a fim de

[6] O relatório Draghi salienta que os receios de perder o acesso à proteção social ou de enfrentar dificuldades no acesso à segurança social noutros Estados-Membros desencorajam as pessoas de se deslocalizarem, se bem que a legislação da UE garanta a portabilidade dos direitos de segurança social.

[7] O regulamento proposto diz respeito às pessoas abrangidas pelas regras da UE em matéria de coordenação da segurança social, definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) 883/2004, que incluem trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores por conta própria, reformados, pessoas seguradas desempregadas e economicamente inativas e respetivos familiares. Ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1231/2010, estas regras aplicam-se igualmente a nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro e se encontram numa situação transfronteiriça.

digitalizar os procedimentos transfronteiriços de segurança social e facilitar o acesso às prestações de segurança social e a mobilidade justa na UE;

b) a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estatui que são direitos fundamentais, *inter alia*, a dignidade do ser humano (artigo 1.º), a igualdade perante a lei (artigo 20.º), a não discriminação (artigo 21.º) e o direito à segurança social e à assistência social (artigo 34.º);

c) o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (PEDS), proclamado em 2017 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia, enquanto quadro de referência para as políticas sociais e de emprego da UE, encontrando-se entre os seus princípios o princípio n.º 5, que prevê o direito a um emprego seguro e adaptável, e o princípio n.º 12, relativo ao direito à proteção social adequada.

Analisada a Proposta apresentada, são de realçar os Regulamentos da União Europeia, que a seguir se identificam, cujo enquadramento é essencial para compreender os mecanismos adotados na presente Proposta:

a) Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012;

b) Regulamento (CE) n. o 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social;

c) Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social;

d) Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital;

e) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE;

f) Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n. ° 883/2004 e o Regulamento (CE) n. ° 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade;

g) Programa de Trabalho da Comissão Europeia de 2026;

h) Roteiro «Uma Europa, um mercado único»;

i) Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Ao nível das iniciativas europeias sobre matérias relacionadas, de acordo com a Nota Técnica previamente referida, há a indicar as que se seguem:

a) Recomendação (UE) 2025/2384 da Comissão, de 20 de novembro de 2025, sobre os sistemas de acompanhamento das pensões, os painéis de avaliação das pensões e a inscrição automática;

b) Regulamento (UE) 2025/327 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2025, relativo ao Espaço Europeu de Dados de Saúde e que altera a Diretiva 2011/24/UE e o Regulamento (UE) 2024/2847;

c) Relatório Draghi e a Bússola para a Competitividade da UE;

d) Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável);

e) Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital (2023/C 23/01);

f) Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que estabelece o programa Década Digital para 2030;

g) Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012;

h) Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (Regulamento IMI).

À semelhança do processo que está a ser realizado por este Parlamento, a presente proposta de regulamento encontra-se em fase de escrutínio pelos seguintes Estados-Membros: Alemanha, Chéquia, Dinamarca, Finlândia, Itália, Letónia, Lituânia e Suécia. Ainda de acordo com os dados disponibilizados online, o processo de escrutínio foi concluído pelo Estado da Eslováquia.

3. Conclusões

Tendo em conta o supra exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

1. A proposta de regulamento COM/2026/980 visa a digitalização da coordenação dos sistemas de segurança social, estabelecendo um quadro para o Passaporte Europeu de Segurança Social (PESS) e alterando os Regulamentos (CE) n.º 883/2004[8], (CE) n.º 987/2009 e (UE) 2018/1724;
2. A proposta de regulamento estabelece regras para a rápida implantação do PESS em todos os Estados-Membros, através de um instrumento jurídico específico

[8] Este regulamento veio estabelecer o quadro de coordenação da segurança social da UE, assegurando que as pessoas continuam a receber as suas prestações (nomeadamente pensões, subsídios de desemprego e prestações familiares) e estejam cobertas pelo sistema de saúde quando se instalam, permanecem ou viajam noutros Estados-Membros.

que abrange os intercâmbios de dados digitais transfronteiriços e os procedimentos necessários para assegurar a aplicação e o cumprimento eficazes das regras de coordenação da segurança social da União Europeia (UE), incluindo as facilitadas através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI);

3. A proposta enquadra-se no âmbito da implementação do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, cujo projeto-piloto visava explorar uma solução digital para a emissão e verificação transfronteiriça de documentos de segurança social;
4. Dada a natureza transfronteiriça do tema e a necessidade de evitar a fragmentação regulamentar, considera-se que um regulamento é o instrumento jurídico mais adequado, eficaz e proporcionado para alcançar os objetivos estratégicos definidos;
5. A proposta tem por base o artigo 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual atribui à UE competência para adotar medidas de coordenação dos sistemas de segurança social dos Estados-Membros, a fim de facilitar a livre circulação dos trabalhadores e a proteção dos seus direitos em matéria de segurança social em toda a União;
6. Ao nível da subsidiariedade, a ação da União Europeia é essencial para garantir a interoperabilidade e a verificação transfronteiriça dos direitos de segurança social, facilitando o acesso às prestações sociais e aos cuidados de saúde, a mobilidade dos trabalhadores e a atividade das empresas, uma vez que a digitalização e a cooperação entre Estados-Membros permitirão simplificar procedimentos administrativos, reduzir a fraude e a exploração, reforçar a aplicação das regras e aumentar a confiança no sistema europeu de coordenação da segurança social;
7. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, considera-se que a presente proposta não excede o necessário para atingir os seus objetivos, uma vez que estabelece o quadro do PESS para o pedido, a emissão e a verificação

transfronteiriça de documentos de segurança social criados ao abrigo das regras de coordenação da segurança social da UE, assegurando a interoperabilidade, o intercâmbio digital e o reconhecimento mútuo desses documentos, sem interferir com os sistemas nacionais de segurança social;

8. Quanto à escolha do instrumento escolhido, o mesmo é um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando-o o instrumento jurídico mais adequado, eficaz e proporcional para alcançar os objetivos estratégicos definidos;
9. A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, por ser a Comissão Parlamentar competente.

4. Opinião da Deputada Relatora

Sendo a opinião da Deputada relatora de emissão facultativa, a Deputada autora do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

Palácio de São Bento, 26 de outubro de 2026

A Deputada Relatora	**O Presidente da Comissão**
(Sónia Margarida Fernandes)	**(Tiago Barbosa Ribeiro)**